DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-3784/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/18697/2013
PROTOCOLO	**:**1460755
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO N. 20.513/2012 - 212/2012
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADA	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 20.513/2012 212/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e com recursos do Fundo Especial de Saúde, e tendo como Conveniado o Município de Angélica, objetivando o suporte financeiro para aquisição de materiais para Secretaria Municipal de Saúde de Angélica.

Procedida à prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 172).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-1225/2014 – f. 174/177) e constatou a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – f. 54/59;
II – Declaração de inexistência de débito da Convenente – f. 171;
III – Cópia do Plano de Trabalho – f. 13/18;
IV- Cópia do Convênio – f. 54/58;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 19;
VI – Cópia das certidões negativas – f. 20/23, 29/30;
VII – Previsão orçamentária – f. 56;
VIII – Parecer jurídico – f. 36/37.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18625/2014 – f. 178/179).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifica-se que o Convênio firmado mostra-se adequado e pertinente em razão da relevância na destinação dos recursos para as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde de Angélica no atendimento aos pacientes do município.

Em relação à **Execução Financeira** do Convênio, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$44.450,00**
Valor repassado	**R$44.450,00**
Aplicação financeira	**R$1.342,00**
Total de recursos	**R$45.792,00**
Prestação de contas	**R$44.235,00**
Devolução de recursos	**R$1.557,00**
Saldo final	**R$0,00**

Conforme demonstra o quadro acima, somando-se o valor do convênio mais a contrapartida realizada, a despesa total restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$44.235,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e trinta e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que, em virtude de aplicação financeira dos recursos, resultou num saldo total de R$1.557,00, sendo que, este foi devidamente devolvido aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DE-**

CIDO pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 20.513/2012 212/2012, firmado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e com recursos do Fundo Especial de Saúde, e tendo como Conveniado o Município de Angélica.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH